

Nº do Processo: 154.00008837/2026-17

Interessado: MUSEU PAULISTA DA USP

Assunto: Tradução em LIBRAS para eventos do Museu Paulista e Museu Republicano - SRP

Resposta ao Pedido de Impugnação

DO MÉRITO

Da qualificação técnica operacional

A Impugnante sustenta que os itens 8.25.1.1 e 8.25.1.2 do Termo de Referência estabeleceriam exigências excessivamente específicas de qualificação técnica, restringindo indevidamente a competitividade ao exigir experiência em determinados ambientes institucionais e em atividades específicas.

A alegação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

No presente caso, o objeto da contratação compreende serviços de tradução e interpretação em Libras em exposições permanentes e temporárias, visitas mediadas, ações educativas, cursos, palestras, seminários, eventos institucionais, ações culturais e atividades remotas, desenvolvidos no âmbito do Museu Paulista e do Museu Republicano. Trata-se de prestação de serviço que demanda, além da fluência linguística, domínio de terminologia específica, compreensão das narrativas curatoriais, da linguagem museológica, dos recursos expográficos e das metodologias próprias da mediação cultural.

A experiência prévia em contextos culturais, educativos ou institucionais guarda, portanto, relação direta com a complexidade do objeto contratado, contribuindo para a adequada interpretação dos conteúdos apresentados e para a preservação dos sentidos da comunicação entre educadores, curadores, pesquisadores e público visitante, especialmente durante visitas mediadas, atividades educativas e demais ações desenvolvidas pelos museus.

Não se exige experiência em objeto idêntico, mas sim experiência compatível com a natureza e a complexidade dos serviços licitados, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Todavia, visando conferir maior precisão à redação do instrumento convocatório e afastar interpretações restritivas quanto ao alcance da exigência, a Administração promove, de ofício, o aperfeiçoamento redacional dos itens 8.25.1.1 e 8.25.1.2, que passam a vigorar com a seguinte redação:

8.25.1.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução satisfatória de serviços de tradução e interpretação em Libras em contextos culturais, educativos, institucionais ou de difusão do conhecimento, tais como museus, centros culturais, instituições de memória, instituições culturais, instituições de ensino, universidades, órgãos públicos ou outros ambientes de natureza semelhante, desde que compatíveis com o objeto da contratação.

8.25.1.2. Os atestados referidos no item anterior deverão demonstrar experiência na prestação de serviços de tradução e interpretação em Libras em atividades educativas, culturais, institucionais ou de difusão do conhecimento, tais como exposições, visitas mediadas, ações educativas, cursos, oficinas, palestras, seminários, eventos ou outras atividades de natureza semelhante, compatíveis com o objeto da contratação.

As alterações possuem natureza exclusivamente aclaratória, não ampliando nem restringindo o universo de potenciais licitantes, mas apenas tornando explícito que serão aceitos atestados referentes a serviços similares e compatíveis com o objeto da contratação.

Da qualificação técnico-profissional e da capacidade operacional da equipe

A Impugnante sustenta, ainda, que os itens 8.25.1.4 e 8.25.1.5 antecipariam, para a fase de habilitação, requisito próprio da execução contratual, ao exigir equipe de intérpretes previamente constituída.

Também nesse ponto não assiste razão à Impugnante.

Os dispositivos impugnados não exigem vínculo empregatício ou contratual prévio entre a licitante e profissionais especificamente indicados, tampouco impõem a demonstração de equipe já mobilizada para futura execução contratual.

O item 8.25.1.4 refere-se à demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa mediante atestados que evidenciem experiência anterior na execução de

serviços realizados por equipe de intérpretes, especialmente em situações que demandem atuação simultânea ou em regime de revezamento, conforme previsto no Termo de Referência.

Por sua vez, o item 8.25.1.5 consiste em declaração de responsabilidade da própria licitante, mediante a qual assume o compromisso de disponibilizar, durante toda a execução contratual, equipe técnica suficiente e devidamente qualificada para atendimento das demandas previstas no contrato, não se confundindo com exigência de equipe previamente contratada.

Com o objetivo de conferir maior clareza ao instrumento convocatório e evitar interpretações divergentes, os referidos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

8.25.1.4. Comprovação, por meio dos atestados previstos no item 8.25.1.1, de experiência na execução de serviços de tradução e interpretação em Libras realizados mediante atuação de equipe de intérpretes ou em regime de revezamento compatível com o objeto da contratação, quando exigido pela natureza da atividade.

8.25.1.5. Declaração da licitante de que dispõe ou disporá, durante toda a execução contratual, de equipe técnica em quantidade suficiente para atendimento das demandas previstas neste Termo de Referência, comprometendo-se a disponibilizar profissionais que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução dos serviços.

As alterações acima não instituem requisito novo, tampouco modificam a forma de comprovação da qualificação técnica, limitando-se a explicitar o efetivo alcance das exigências já constantes do edital.

DA CORREÇÃO REDACIONAL DE OFÍCIO

Em atenção ao poder-dever de autotutela administrativa e com o objetivo de harmonizar a redação do Termo de Referência com as exigências previstas na fase de habilitação, promove-se, ainda, a seguinte correção redacional do item 3.1.1 do Apêndice I:

Onde se lê:

"Apresentar em seguida ao pedido formal denominado pela Administração como Notificação de Fornecimento ou emissão de Contrato..."

Leia-se:

3.1.1. A comprovação da formação técnica dos intérpretes será exigida exclusivamente do licitante mais bem classificado, durante a fase de habilitação, nos termos do item 8.25.1.3 do Termo de Referência e observado o procedimento previsto no Edital.

3.1.1.1. Durante toda a execução contratual, a Contratada deverá manter atualizada a documentação comprobatória da formação técnica dos profissionais efetivamente alocados na execução dos serviços, disponibilizando-a à fiscalização sempre que solicitada.

As alterações acima possuem natureza exclusivamente aclaratória, não modificam o objeto da contratação, os requisitos materiais de habilitação, os critérios de julgamento, o valor estimado ou qualquer condição que interfira na formulação das propostas.

Em razão disso, não há necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Paola D. Chastagnier Serviços Administrativos Ltda, CPF 093.870.557-10**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não se verificar qualquer ilegalidade nas exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Determino, contudo, com fundamento no dever de autotutela administrativa e visando conferir maior precisão e segurança jurídica ao instrumento convocatório, a promoção das alterações redacionais constantes dos itens III e IV desta decisão, as quais possuem natureza exclusivamente aclaratória e não alteram o conteúdo material das exigências originalmente estabelecidas, tampouco afetam a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes.

Ficam mantidas todas as demais disposições do Edital e de seus anexos, permanecendo inalterada a data da sessão pública designada para **28 de julho de 2026**.

São Paulo, 20 de julho de 2026

Paulo Roberto dos Santos
Pregoeiro



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código AMER-24CE-CFSN-LSDJ no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/AMER-24CE-CFSN-LSDJ>

Paulo Roberto dos Santos

Nº USP: 3646250

Data: 20/07/2026 14:16

Perfil assinante:: Pregoeiro